

## **A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS NO BRASIL: UM OBSTÁCULO PARA A CONSECUÇÃO DA META 5.2 DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### ***GENDER VIOLENCE AGAINST TRANSVEST AND TRANSEXUAL WOMEN IN BRAZIL: AN OBSTACLE FOR ACHIEVING GOAL 5.2 OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS***

João Pedro Rodrigues Nascimento

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - PPGD/UFMS (2019). Especializando em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes (2020). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (2018). Advogado. Possui experiência nas áreas de Direitos Sexuais, Gênero e Sexualidade, Execução Penal, Direitos Humanos e Direitos de Minorias.

Ynes da Silva Félix

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutora em Derechos Humanos sobre Las Generaciones de los Derechos Humanos y los Derechos Sociales na Universidade de Salamanca. Atualmente é professora titular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Diretora da Faculdade de Direito da UFMS. Professora permanente do Curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Professora do Doutorado Interinstitucional em Direito da USP com a UFMS. Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos Sociais” vinculado à linha de pesquisa “Direitos humanos, Estado e Fronteiras”. Ministra aulas e desenvolve pesquisas em Direitos Humanos, com ênfase em Direitos Sociais, Direito do Trabalho, Direitos humanos sociais, Direito Internacional do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho; Negociação coletiva do trabalho; mediação e conciliação; migração e fronteira.

**Submetido em:** 11/08/2020

**Aprovado em:** 19/09/2020

**Resumo:** Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável buscam assegurar os direitos humanos e alcançar a igualdade de gênero, através das três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. A partir do reconhecimento de que a igualdade de gênero somente

será plenamente alcançada quando forem eliminados os elementos de preconceito, violência e estigmatização que recaem sobre as travestis e mulheres transexuais, a presente pesquisa questiona a intersecção entre a violência de gênero direcionada às travestis e transexuais e o direito ao desenvolvimento, partindo da hipótese de que a violência ocasionada pelo preconceito e estigmatização às diferentes identidades de gênero é um obstáculo à realização no Brasil da meta 5.2 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Para tanto, utiliza pesquisa de cunho hipotético-dedutivo, com os tipos de pesquisa bibliográfico e documental.

**Palavras-chave:** Identidade de Gênero; LGBT; Igualdade de Gênero; Sustentabilidade.

**Abstract:** *The Sustainable Development Goals seek to ensure human rights and achieve gender equality, through the three dimensions of sustainable development: economic, social and environmental. Based on the recognition that gender equality only will be fully achieved when elements of prejudice, violence and stigmatization that fall on transvestites and transsexual women are eliminated, this research questions the intersection between gender violence directed at transvestites and transsexuals and the right to development, based on the hypothesis that violence caused by prejudice and stigmatization of different gender identities is an obstacle to the achievement of goal 5.2 of the Sustainable Development Goals in Brazil. For this purpose, it uses hypothetical-deductive research, with the types of bibliographic and documentary research.*

**Keywords:** *Gender Identity; LGBT; Gender Equality; Sustainability.*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. O Direito ao Desenvolvimento e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. 1.2. A meta 5.2 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a identidade de gênero no Brasil. 2. A (re)construção de uma identidade LGBT no Brasil. 3. A violência de gênero direcionada às travestis e transexuais: um obstáculo à plena realização da meta 5.2 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. 3.1. Reflexões acerca da Identidade de Gênero e a violência contra travestis e transexuais no Brasil. 3.2. O obstáculo à concretização da meta 5.2. dos ODS no Brasil frente à violência de identidade de gênero de travestis e transexuais. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Sexo, gênero e sexualidade são expressões conceituais dotadas de significado e de sentido próprios. Enquanto o sexo designa os sistemas reprodutivos biológicos com que cada ser humano nasce, a orientação sexual representa os modos de relacionamento emocional, afetivo e sexual entre os indivíduos. Por sua vez, o gênero é uma construção social, resultado das características que determinada sociedade entende pertencerem ao homem (tendências masculinas) e à mulher (tendências femininas).

Em sendo o gênero um conjunto de performances culturais de determinada sociedade em um dado período histórico, percebe-se que os aspectos valorativos do “ser homem” ou “ser mulher” não são características naturais e ínsitas de modo igualitário a todo ser humano. É nesse sentido que se assenta a célebre frase de Simone de Beauvoir, segundo a qual “ninguém nasce mulher; torna-se mulher” (BEAUVOIR, 2016).

Ao se delimitarem os diferentes campos do sexo e do gênero, vê-se que os cerceamentos de direitos infligidos às mulheres, em razão do patriarcado e da sociedade machista ocidental, que delimitam de forma muito clara os papéis sociais de cada gênero, não se aplicam unicamente àquelas que nasceram com o sexo feminino, mas também àquelas que, embora tenham nascido com o sexo masculino, se identificam com o gênero feminino.

Entende-se a identidade de gênero, conforme conceito definido nos Princípios de Yogyakarta (2006, p. 7), como a experiência individual que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode concordar, ou não, com o sexo que lhe é atribuído ao nascimento, incluindo o sentimento de corpo (com ou sem alteração cirúrgica), modos de falar, vestimentas e maneirismos, estando aqui incluídas as travestis e transexuais femininas.

As violências direcionadas às travestis e transexuais femininas, aquelas que, embora tenham nascido com o sexo masculino, se constroem a partir de características sociais e culturais do sexo oposto, têm por fundamentos centrais o preconceito e o estigma irracional ocasionados pela quebra nos padrões esperados de gênero.

Considerando que o respeito às diferentes identidades de gênero e orientações sexuais é essencial para assegurar a dignidade e a humanidade de cada pessoa, vê-se que o enfrentamento à violência de gênero contra travestis e transexuais é primordial para garantir o desenvolvimento humano.

Nesse sentido, ressalta-se que consta entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, a promoção de medidas para alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, a partir da consideração de que a igualdade de gênero não é apenas um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo pacífico, próspero e sustentável.

Para sua implementação, o ODS de nº 5 indica 9 metas, dentre as quais encontra-se a meta 5.2 que prevê a eliminação de todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico, a exploração sexual e outros tipos de violência.

No Brasil, quando da internalização dos ODS, entendeu-se que a proteção supramencionada perpassa pela interseccionalidade da identidade de gênero, sem a qual não se pode falar plenamente em erradicação da violência de gênero no país.

Deste modo, a questão central a ser discutida neste trabalho gravita em torno das interações entre a meta 5.2 do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº

5 e a identidade de gênero. Parte-se da hipótese de que as altas taxas de violência contra travestis e transexuais femininas no Brasil, aliadas às poucas políticas públicas sobre o tema, são um obstáculo para a concretização da referida meta no país.

Para tanto, a partir de pesquisa de cunho hipotético-dedutivo, com os tipos de pesquisa bibliográfico e documental, em um primeiro momento, o trabalho delimita os conceitos gerais, nacional e internacionalmente, acerca do direito ao desenvolvimento, do desenvolvimento sustentável, da Agenda 2030 e de seus 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Após, fixa alguns conceitos no campo teórico do gênero, analisando a construção de uma identidade LGBT no Brasil, por meio da gradual garantia de direitos. Ao fim, analisa os dados acerca da violência direcionada a travestis e transexuais e compara as políticas públicas já adotadas pelo governo brasileiro para prevenir e punir tais violações de direitos.

## **1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e, mais tarde, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formou-se a base normativa estruturante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, estabelecendo-se os deveres dos Estados signatários de agirem de modo a proteger os direitos da pessoa humana sob qualquer hipótese e de se absterem de praticar violações a esses direitos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos fragilizados.

A nova concepção fundada na centralidade do indivíduo enquanto sujeito de direitos na esfera internacional foi o alicerce para a construção de novos paradigmas protetivos. Desse modo, a partir do avanço gradual da concepção de proteção a toda pessoa humana, o direito ao desenvolvimento surge nos diversos acordos e tratados internacionais que visam à garantia de um mínimo vital para a humanidade (SILVEIRA; NASPOLINI, 2013).

Assim é que os Estados-membros da Organização das Nações Unidas adotaram a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 4 de dezembro de 1986. O documento reconhece que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados, reconhecendo, ainda, a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento.

Além disso, ao tempo em que encoraja a observância da Carta Internacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>, a Declaração determina, em seu artigo 6º, que todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, independentemente de raça, sexo, gênero, língua, religião ou qualquer outra forma de discriminação.

Sobre a Declaração, Vladimir Oliveira da Silveira e Samyra Haidée Dal Farra Napolini ressaltam que “o principal responsável – ou seja, o sujeito passivo do direito ao desenvolvimento – é o Estado; isto é, é ele que tem o dever de criar as condições favoráveis ao desenvolvimento supranacional e interno dos povos e dos indivíduos” (2013, p. 127-128). Dessa forma, estabeleceu-se um dever estatal de promoção de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos humanos e do desenvolvimento das pessoas.

Progressivamente, com o fim da guerra fria em 1990, houve o reconhecimento pela ONU da natureza multidimensional do desenvolvimento, que se revolve em torno de 5 pontos principais: a paz, o desenvolvimento econômico, a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a democracia (CAMPELLO, LIMA, 2018).

Nesse sentido, a cooperação internacional, entendida como um princípio instrumental de efetivação de direitos a partir do reconhecimento de interesses comuns<sup>2</sup> (CAMPELLO, 2013), apresentou-se como um mecanismo fundamental para a consecução do desenvolvimento dos povos, pois, “ante a sua aplicabilidade em diversas áreas, possibilita a resolução de problemáticas entre países, como o enfrentamento dos desafios que advêm do desenvolvimento global por meio de um auxílio mútuo entre os atores internacionais” (CAMPELLO, LIMA, 2018, p. 349).

Inspirados nos princípios da cooperação internacional, os representantes dos Estados-membros da ONU, durante a Cúpula do Milênio das Nações Unidas, ocorrida em setembro de 2000, almejando fazer com que o mundo progredisse rapidamente rumo à eliminação da extrema pobreza e da fome do planeta, adotaram os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio.

Os 8 ODM abrangiam temas referentes ao combate à fome e à pobreza, promoção da educação global, igualdade de gênero, saneamento básico, estabelecendo-se um conjunto de 21 metas globais, que tinham por horizonte temporal o

<sup>1</sup> Conjunto básico de ordenamentos jurídicos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, formado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (RAMOS, 2017).

<sup>2</sup> Ainda segundo a cooperação internacional, Campello (2013, p. 44) afirma: “os Estados procuram ajustar suas expectativas, realizando um acordo sobre as atividades de cooperação a serem realizadas, o que exige a aplicação de regras e a definição de uma agenda, para, enfim, realizarem-se as ações de cooperação concretamente”.

intervalo entre 1990 e 2015. Os ODM também continham medidas para o estabelecimento de uma parceria global para o desenvolvimento sustentável.

De fato, o aumento dos debates acerca da escassez dos recursos naturais e dos perigos da poluição, aliado às novas concepções acerca da cooperação internacional para a solução das demandas globais, causou uma evolução do conceito de desenvolvimento, surgindo, então, o paradigma do desenvolvimento sustentável.

Conforme o Relatório *Brundtland* (ou “Nosso Futuro Comum”), elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o desenvolvimento sustentável é definido como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (1991, p. 46).

O documento dispõe, ainda, que satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento, sendo que o desenvolvimento sustentável “requer a promoção de valores que mantenham os padrões de consumo dentro do limite das possibilidades ecológicas a que todos podem, de modo razoável, aspirar” (1991, p. 47).

Segundo Elkington (2012), o desenvolvimento sustentável é baseado em três pilares direcionadores, quais sejam o desenvolvimento econômico, a responsabilidade social e a gestão ambiental, que representam o Tripé da Sustentabilidade (*Triple Bottom Line*).

Nessa perspectiva, em 2015, os representantes dos 193 Estados-membros da ONU, durante a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável, ao tempo em que reconheceram a importância da implementação de ações para a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, sem olvidar do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental, adotaram o documento intitulado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Segundo referido documento, a Agenda é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Com seus 17 Objetivos, e suas 169 metas, a Agenda 2030 aborda temas cruciais para permitir o desenvolvimento sustentável e para a garantia dos direitos humanos das presentes e futuras gerações. Os objetivos são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Constam como Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) a erradicação da pobreza, a garantia de educação de qualidade a todas as pessoas, a promoção da igualdade de gênero e a redução das desigualdades, a adoção de ações contra a mudança global do clima e para a proteção da vida aquática e terrestre, dentre outros, a fim de garantir “uma sociedade mais justa, solidária e equitativa,

em que o bem-estar do meio ambiente, a sociedade e a economia se equilibrem na busca do desenvolvimento e da qualidade de vida para todos” (CAMPELLO, SILVEIRA, 2016, p. 559).

No Objetivo nº 5 da Agenda 2030, os Estados concordam em adotar medidas para alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, a partir da consideração de que a igualdade de gênero não é apenas um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo pacífico, próspero e sustentável. Para sua implementação, o ODS indica 9 metas, dentre as quais encontra-se a meta 5.2 que prevê a eliminação de todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas pública e privada, incluindo o tráfico, a exploração sexual e outros tipos de violência.

### **1.1. A META 5.2 DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL**

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 elenca como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, prevendo, ainda, como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer monta.

Por conseguinte, em que pese não haver menção expressa ao desenvolvimento sustentável em seu corpo, da interpretação conjunta das normas constitucionais, especialmente da alta carga valorativa e normativa dos direitos humanos, é inafastável a conclusão de que a promoção do desenvolvimento sustentável representa um dos escopos essenciais da Carta Cidadã.

Visando sua melhor implementação e capacidade de aferição de resultados, os Objetivos da Agenda 2030 foram adaptados ao contexto brasileiro, conforme documento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, com alterações pontuais que abarcam problemas-chave para o cenário nacional, sem descuidar de seu objetivo principal, qual seja a promoção de uma vida digna para todos, dentro dos limites do planeta.

Nesse sentido, a meta 5.2 foi readequada, buscando “dar visibilidade aos diversos fenômenos sociais que, ao se interseccionarem ao gênero no Brasil, conferem experiências de discriminação e desigualdade diferenciadas entre os mais variados grupos sociais” (MOSTAFA; REZENDE; FONTOURA, 2019).

Conforme redação constante do documento “Agenda 2030 - ODS – Metas nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, elaborado pelo IPEA (2018, p. 139), consiste a meta 5.2 em:

Eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, *orientação sexual, identidade de gênero*, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas (grifo nosso).

Assim, pode-se perceber que a implementação e concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil, e especialmente da meta 5.2, são influenciadas pelas interseccionalidades de orientação sexual e identidade de gênero, sem as quais não se pode falar em eliminação de todas as formas de violência de gênero no país.

Por essa razão, a afirmação de direitos e a construção de políticas públicas específicas para a população LGBT, notadamente as travestis e transexuais, é caminho inafastável para alcançar o desenvolvimento da sociedade e a prosperidade do Estado Democrático de Direito.

## **2. A (RE) CONSTRUÇÃO DE UMA IDENTIDADE LGBT NO BRASIL**

Conforme os Princípios de Yogyakarta<sup>3</sup>, compreende-se o termo orientação sexual como a capacidade que cada pessoa possui de vivenciar a atração emocional, afetiva ou sexual, por indivíduos de gêneros diferentes, mesmo gênero ou mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Ademais, segundo o mesmo documento, identidade de gênero pode ser entendida como a experiência individual que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode concordar, ou não, com o sexo que lhe é atribuído ao nascimento, incluindo o sentimento de corpo (com ou sem alteração cirúrgica), modos de falar, vestimentas e maneirismos.

Ou seja, há várias formas de compreender a sexualidade humana, seja em relação à identidade de gênero ou à orientação sexual. As inter-relações entre sexo biológico, papel de gênero, comportamento sexual e orientação sexual nada mais representam que convenções sociais e relações de poder aplicadas sobre os corpos individuais, que podem variar a partir da influência de elementos que não são diretamente ligados à sexualidade, como a raça e a classe social (FRY, 1982; FACCHINI, 2012).

---

<sup>3</sup> Documento elaborado em 2007, em Yogyakarta/Indonésia, por um grupo de especialistas em Direitos Humanos, que reflete os princípios consolidados de Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

Pensar a sexualidade e o gênero induz à necessária reflexão sobre como as ideias e práticas a elas relacionadas são produzidas historicamente no interior de sociedades concretas em determinado período e de que forma são capazes de construir estigmas que diferenciam determinados indivíduos ou classes de indivíduos pelo compartilhamento de algum traço em comum (GOFFMAN, 2015; FOUCAULT, 2019).

Os modos de manutenção da dominação masculina direcionados às lésbicas<sup>4</sup>, gays<sup>5</sup>, bissexuais<sup>6</sup>, travestis<sup>7</sup> e transexuais<sup>8</sup> – hoje reunidos sob a sigla LGBT<sup>9</sup> – perpassam a estigmatização, a patologização e a criminalização de condutas desviantes da lógica heteronormativa.

O processo de legitimação da violência heterossexista poderia ser decomposto em três núcleos de violência: a simbólica, através da construção de discursos sociais de inferiorização, a institucional, pela adoção de posturas de criminalização e patologização, e a interpessoal, através da violência física e/ou sexual (CARVALHO, 2012; PASSAMANI, 2009).

É nesse contexto que surgem os indivíduos abjetos/obscenos, que revelam aquilo que a sociedade não deseja ver e que, ao adentrar o espaço público, provocam repugnância e repúdio (MISKOLCI, 2012), sendo tanto mais afetados quanto afrontam a norma vigente definida pela equação masculinidade/heterossexualidade/virilidade.

Hoje, a partir de estudos elaborados por teóricos de gênero (BUTLER, 2018; LOURO, 2001; MISKOLCI, 2012; PEREIRA, 2012), é possível trabalhar as problematizações de direitos, gêneros e identidades dentro do arcabouço da chamada teoria *Queer*. Como afirma Pereira (2012, p.373), o movimento ensejado pela autodesignação *Queer* é compreendido como uma variação qualitativa no adjetivo:

---

<sup>4</sup> Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero igual àquele com o qual se identifica (JESUS, 2012).

<sup>5</sup> Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero igual àquele com o qual se identifica (JESUS, 2012).

<sup>6</sup> Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de qualquer gênero (JESUS, 2012).

<sup>7</sup> Pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero (JESUS, 2012).

<sup>8</sup> Pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento.

<sup>9</sup> Convencionou-se utilizar, neste trabalho, a sigla LGBT para designar a comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis, tão somente em razão de ser a denominação mais comum na doutrina jurídica e jurisprudência nacionais. Os autores não ignoram a visibilidade e a luta de Intersexuais, Queers, Assexuais, Pansexuais ou outras expressões de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

A modificação é localizada numa transição de qualidade considerada negativa para uma positiva. Essa alteração anuncia e reitera os corpos *queer* como possibilidade, produzindo um abalo que introduz, no campo do possível, a diferença que não pode ser assimilada donde seu caráter eminentemente transgressor. Transgressão produzida por gesto político de afirmação das diferenças e de inscrição dos corpos estranhos nos cenários contemporâneos; gesto que confere visibilidade aos invisíveis, realçando os “estranhos internos à sociedade.”

Nessa perspectiva, os corpos *Queer*, neles incluídos os transexuais e travestis, se rebelam contra a própria construção de corpos normais/anormais, em uma subversão das normas de subjetivação vigentes (PEREIRA, 2012). Com isso quer se dizer que a Teoria *Queer* enaltece as identidades de indivíduos marcadamente diferentes na sociedade cisnormativa heterossexual para garantir a sua dignidade enquanto humanos.

Vê-se, então, que a diferença é percebida e ressignificada a partir do reconhecimento do “outro” como aquele/a portador/a de uma complexa teia de significados histórico-culturais responsáveis pela constituição de suas identidades. A identidade é construção cultural, relacional, provisória, marcada pela diferença por meio de símbolos e só adquire sentido por meio da linguagem e dos sistemas simbólicos pelos quais são representados (LOURO, 2008), dentre eles os direitos<sup>10</sup> (BUTLER, 2018).

Em que pese a curiosidade epistemológica que ronda os férteis terrenos da Teoria *Queer*, não é objetivo deste trabalho investigá-la em profundidade, mas, sim, embeber-se de seus conceitos para analisar a lenta e gradual conquista de direitos para a comunidade LGBT no Brasil, especialmente após 1988.

Inicialmente, ressalta-se que o lugar ocupado pelas vivências LGBT na América Latina sempre foi o marginal. Desde a época da colonização, a regulação e vigilância dos corpos sexuais foi uma característica fundamental da distinção entre selvagens/civilizados. E mesmo após o fim da colonização, tais marcas ainda são latentes na comunidade civil/estatal. De fato, conforme destaca Passamani (2009), a grande influência cristã imposta aos países do “novo mundo” contribuiu para a formação de sociedades moralistas e conservadoras.

No Brasil, a repressão às práticas homoeróticas já se fazia presente durante a colonização, a partir da aplicação das Ordenações Portuguesas que puniam

---

<sup>10</sup> Conforme observa Butler (2018), os sistemas jurídicos de poder produzem os sujeitos que subsequentemente passam a representar. Assim, em virtude de a elas estarem condicionados, os sujeitos regulados por tais estruturas são formados, definidos e reproduzidos de acordo com as exigências das normas jurídicas.

com a morte o “pecado nefando<sup>11</sup>”. Não obstante a descriminalização no Código Penal do Império, de 1830, a punição aos atos homossexuais ou identidades de gênero desviantes perduraram nos Códigos Penais militares, somente ocorrendo a revogação implícita da norma penal incriminadora a partir da Constituição Federal de 1988 (RIOS, 2015).

A virada do século XIX para o século XX constituiu um momento de transformações estruturais para o Brasil, principalmente em razão da instauração do regime Republicano, em 1889. Nas primeiras décadas da República, a homossexualidade passou a ser encarada sob a perspectiva clínica<sup>12</sup>. Com o gradual afastamento entre Estado e Igreja, substituiu-se a visão do “pecado nefando” pelo tratamento médico-legal – enquanto transtornos mentais – das diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, visando a enfoques mais rigorosos e menos subjetivos. Abandonando os métodos da inquisição, adota-se nesse período o controle moral e sexual em nome da ciência, a qual supostamente teria uma aura de neutralidade (TREVISAN, 2018; FOUCAULT, 2019).

Dessa forma, médicos psiquiatras e juristas uniram-se para conferir perspectiva médica à homossexualidade, alegando “que esse assunto não era uma questão meramente moral, religiosa ou policial, mas algo que também requeria a ação de profissionais cujo objetivo era atentar para os riscos dessa ‘doença’ social e pessoal” (GREEN, 2003, p. 22). Assim, o Direito apropriou-se do discurso médico, a fim de, ao mesmo tempo, punir e “curar” aqueles que não respeitassem os comportamentos e práticas sexuais padronizados.

Na segunda metade do século XX, governos militares autoritários ascenderam ao poder em diversos países da América Latina e também no Brasil, a partir de 1964, contribuindo para a perseguição e ocultação da população LGBT. Dessa forma, novos arranjos voltados à estigmatização e segregação dos homossexuais foram articulados.

Embora não tenha ocorrido uma política de Estado formal voltada à eliminação de homossexuais, o regime autoritário adotou valores conservadores para a formulação da doutrina da segurança nacional, utilizando subterfúgios para a perseguição às sexualidades não-hegemônicas (GREEN, QUINALHA, 2019).

Nada obstante, é curioso notar que os primeiros passos de um movimento homossexual brasileiro organizado tenham sido dados justamente sob a vigência

---

<sup>11</sup> Nome utilizado para se referir às relações homossexuais, advinda do termo latino *nefandus*, ou “o que não pode ser dito” (VAINFAS, 2014).

<sup>12</sup> O termo “homossexual” foi lançado pela primeira vez em 1869, na Alemanha, pelo médico austro-húngaro Karl Maria Kertbeny, e desde então amplamente utilizado pela ciência, inclusive no Brasil (TREVISAN, 2018, p. 173).

de um regime autoritário ditatorial. Conforme expõe Renan Honório Quinalha (2017, p. 227):

Mesmo sob o fardo da marginalização e da estigmatização acentuadas pelo regime, os homossexuais começaram a se organizar no sentido de articular um discurso e uma prática de liberação não apenas deles próprios, mas também dos demais grupos vulneráveis que ficavam às margens do projeto de abertura política então em curso.

A lenta redemocratização iniciada a partir do final da década de 1970 possibilitou, aos poucos, a formação política do Movimento Homossexual Brasileiro. Com um auxílio decisivo de uma imprensa alternativa e de um circuito de arte “marginal”, o Movimento adotou uma retórica de “libertação sexual”, que conferiu a singularidade desse ator político no processo de redemocratização<sup>13</sup> (QUINALHA, 2017).

Após a retomada democrática, e sob a perspectiva normativa, construiu-se um arcabouço jurídico que repudia a intolerância. De fato, a Constituição Federal de 1988 consagra como núcleo do sistema jurídico o respeito à dignidade humana e a busca pela igualdade e isonomia, proibindo a discriminação contra indivíduos LGBT e posturas homotransfóbicas (DIAS, 2010; RIOS, 2007). A garantia do livre exercício da sexualidade passou a ser entendida como integrante das “três gerações de direitos porque está relacionada com os postulados fundamentais da liberdade individual, da igualdade social e da solidariedade humana” (FACHIN *apud* DIAS, 2009, p. 100).

Não por outro motivo, a Carta Magna de 1988 constitui como um dos objetivos fundamentais da república (art. 3º, IV), a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, incluindo-se, aqui, aquela motivada por orientação sexual e/ou identidade de gênero, além de eleger como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Além do arcabouço jurídico-normativo de proteção às pessoas LGBT pós 1988, a jurisprudência nacional também avançou democraticamente no campo da sexualidade e das relações de poder entre os gêneros, tendo aportado aos tribunais brasileiros, a partir de meados dos anos 1990, os primeiros litígios judiciais desafiando a discriminação sexual (RIOS, 2015). É possível ser observada uma (r) evolução jurisprudencial em temas que o Poder Legislativo conduz a passos muito lentos, sobretudo no que diz respeito ao reconhecimento de direitos à

<sup>13</sup> Sobre o assunto, ver: SOUZA, Rafael de. *Saindo do gueto: o Movimento Homossexual no Brasil da abertura, 1978-1982*. 2013. (Dissertação de Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2013.

comunidade LGBT no Brasil (RIOS; ÁVILA, 2016).

Nesse ponto, pode-se citar o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.277-DF), na qual restou consignada a tese de que os direitos sexuais, seja no plano da identidade de gênero, seja na orientação sexual, estariam incluídos na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, tendo direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o Tribunal Constitucional reconheceu, de forma exemplar, ao final do julgamento da ADI nº 4275/DF, no ano de 2018, o direito à modificação do prenome e do gênero da pessoa no registro civil, independentemente de procedimentos de transgenitalização. A decisão é assim ementada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. *A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.*
4. Ação direta julgada procedente. (grifo nosso).

Ainda, ressalta-se a recente decisão paradigmática exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, onde restou consignado que a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, enquadram-se nos tipos penais da Lei n. 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

Na decisão, concluiu-se que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social<sup>14</sup>, na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Além disso, tais comportamentos caracterizam-se como atos de discriminação infundada e ofensa a direitos e liberdades fundamentais daquele grupo vulnerável.

No entanto, em que pesem as evoluções normativas e jurisprudenciais, e especialmente o caráter protetivo e garantidor da dignidade da pessoa humana expresso na Constituição Federal de 1988, ainda é latente o cenário de preconceito, discriminação e assalto moral infligido à comunidade LGBT no país.

### **3. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DIRECIONADA ÀS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS: UM OBSTÁCULO À PLENA REALIZAÇÃO DA META 5.2 DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Conforme já destacado, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável foram adequados à realidade nacional, visando à sua melhor implementação e concretização. Assim, a meta 5.2, que prevê, no âmbito da ONU, a eliminação de todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos, foi modificada para incluir as interseccionalidades com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade.

Nesse sentido, percebe-se que combater as altas taxas de violência de gênero de que são vítimas as travestis e mulheres transexuais no Brasil é essencial para a concretização do desenvolvimento sustentável no país.

#### **3.1. REFLEXÕES ACERCA DA IDENTIDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO BRASIL**

Conforme já discutido no capítulo anterior, a heteronormatividade e a cisnormatividade<sup>15</sup> têm sido adotadas pelos grupos sociais dominantes como o modelo “ideal, natural e esperado” no campo da sexualidade humana, impondo um sistema binário de sexo (masculino/feminino) e gênero (homem/mulher).

<sup>14</sup> Para mais, ver: STF, HC 82.424/RS (caso Ellwanger).

<sup>15</sup> O prefixo “cis” representa a conformação de um indivíduo com sua identidade de gênero e o seu sexo biológico. Assim, por exemplo, um homem é cisgênero se seu sexo biológico e sua identidade de gênero forem masculinas, independentemente da orientação sexual que tenha. A cisnormatividade é a tendência social imposta pela classe dominante de que toda identidade de gênero adequa-se ao sexo biológico, promovendo o apagamento e estigmatização de pessoas transgênero (cuja identidade de gênero não se adequa ao sexo biológico).

Tal ordem sexual compulsória apresenta papéis bem definidos para cada gênero, punindo severamente aqueles indivíduos que ousam discordar de seus mandamentos.

Conforme expõe Facchini (2012, p. 24), é possível notar processos de classificação e de hierarquização que estabelecem um padrão “normal” da sexualidade, à custa da estigmatização e degradação da diversidade sexual. A violência direcionada a esses corpos diversificados encontra fundamento na necessidade de punir aqueles que, com suas identidades, expressões, comportamentos e corpos, teoricamente, divergem da binariedade tradicional do gênero e dos papéis sociais a cada um deles atribuídos.

Assim, conforme observado pelo Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes da ONU, as pessoas LGBT são vítimas em proporção excessiva a torturas e outros tratamentos cruéis porque não se adequam ao socialmente esperado de um ou outro sexo, tendo a discriminação por efeito a desumanização da vítima (ONU, 2013). Quem não corresponde a um dos gêneros binários estabelecidos é tido como “menos humano” pela sociedade e pelo próprio sistema jurídico, que está baseado nesse binarismo (RIOS; RESADORI, 2018).

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em relatório intitulado *Violência contra pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas* (2015), aponta que as violências são mais sentidas nas travestis e mulheres transexuais. Segundo o relatório:

A maioria das mulheres trans estão imersas num ciclo de violência, discriminação e criminalização que geralmente começa desde muito cedo, pela exclusão e violência sofrida em seus lares, comunidades e centros educacionais. Esta situação é agravada pela ausência, na maioria dos países da região, de disposições legais ou administrativas que reconheçam sua identidade de gênero. Além disso, segundo a informação recebida e os dados produzidos pela CIDH, a maioria das mulheres trans assassinadas tem menos de 35 anos de idade e são especialmente vulneráveis à violência perpetrada pelas forças de segurança do Estado, encarregadas de fazer cumprir a lei.

Vê-se que a violência infligida à comunidade trans, incluídas as travestis e transexuais, é mais fortemente vivenciada quando comparada às vividas por outras identidades da sigla LGBT. As agressões perpassam por diversos núcleos, atingindo desde discursos de patologização<sup>16</sup> até violações psicológicas, físicas e sexuais.

<sup>16</sup> O chamado “transtorno de identidade de gênero”, definição que considerava como doença mental a situação de pessoas transexuais, somente foi removida da Classificação Internacional de Doen-

Conforme aponta Jesus (2012, p. 113), as violações a pessoas travestis e transexuais têm em comum o fato de serem caracterizadas como crimes de ódio, motivados, em regra, por preconceito contra alguma característica da pessoa agredida que a identifique como pertencente a um grupo socialmente vulnerável. Outro ponto em comum é a hediondez, com a adoção de práticas humilhantes e exageradas, como espancamentos públicos, esfaqueamentos, apedrejamentos, dentre outros.

A triste título de exemplo, rememora-se o linchamento e homicídio da travesti Dandara Kettlyn de Velasques (Dandara dos Santos), em 15 de fevereiro de 2017, no Ceará. Em vídeo publicamente compartilhado na rede mundial de computadores, é possível ver um grupo de homens agredindo-a, em pleno dia, com chutes, socos, pedras e pedaços de madeira, posteriormente carregando a vítima, já desacordada, em um carrinho de mão, para então assassiná-la com tiros de revólver.

Em que pese a crueldade dos crimes motivados pela transfobia, é de se notar a falta da coleta e sistematização de dados oficiais da violência contra essa população específica por parte do Estado, denunciadas, quase que exclusivamente, pela mídia e por relatórios e dossiês realizados por organizações da sociedade civil. Dessa forma, é fácil concluir que os casos de homicídios de travestis e transexuais podem ser facilmente subnotificados, dificultando a formulação de políticas públicas específicas.

De fato, frequentemente são veiculados nas mídias jornalísticas casos de violência extrema direcionadas a travestis e transexuais, revelando a clara motivação de ódio pela transgressão do gênero que esses indivíduos representam.<sup>17</sup>

Além disso, conforme o Dossiê sobre os assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil – ANTRA, foram confirmadas informações de 124 assassinatos de pessoas trans em 2019. O dossiê revela que, entre os anos

---

ças (CID-11), da Organização Mundial da Saúde, em 25 de maio de 2019. Para saber mais, ver: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

<sup>17</sup> “Morre transexual que foi esfaqueada no centro de Aracaju” - <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2018/10/19/transexual-e-esfaqueada-no-centro-de-aracaju.html>. Acesso em 16 fev. 2020.

“Corpo de travesti é encontrado acorrentado em cachoeira no interior do Ceará” - <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/02/14/corpo-de-travesti-e-encontrado-acorrentada-em-cachoeira-no-interior-do-ceara.html>. Acesso em: 16 fev. 2020.

“Travesti encontrada morta com ferimento no pescoço tinha 30 anos” - <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/travesti-encontrada-morta-com-ferimento-no-pescocotinha-30-anos>. Acesso em: 16 fev. 2020.

de 2017 a 2019, 466 pessoas trans foram assassinadas em território nacional, sendo São Paulo, Bahia e Ceará os estados com maior número de casos.

Os crimes são praticados majoritariamente nas ruas de centros urbanos e em zonas de prostituição, o que é mais um reflexo da violência perpetrada contra essa comunidade, uma vez que lhes é comumente negado o acesso ao mercado formal de trabalho e à educação média e de nível superior. A idade das vítimas também é um fator de alerta; em 2019, a média de idade das vítimas era de 29,7 anos. O dossiê aponta que expectativa de vida das travestis e transexuais femininas seja de apenas 35 anos de idade, enquanto a dos demais brasileiros, segundo o IBGE, é de 76,3 anos.

Ademais, dados divulgados pela Rede Trans Brasil, organização social que monitora as informações acerca da violência contra pessoas transexuais, revelam que, entre os anos de 2018 e 2019, 255 pessoas travestis e transexuais foram assassinadas em território nacional (Rede TRANS, 2019). Ainda, a organização internacional Transgender Europe, destaca que o Brasil ocupa o primeiro lugar entre os países em que há mais mortes de pessoas transgêneros, tendo sido registrados 1238 casos em um período de 10 anos (2008-2018).

O que se pode concluir dos fatos supramencionados é que a comunidade LGBT, e, neste caso, especialmente as travestis e transexuais femininas, é vítima de continuadas violações de seus direitos humanos e de inaceitável tratamento preconceituoso e excludente, não só pela sociedade, mas também pelo Estado, que frequentemente se furta à construção de políticas públicas específicas para a proteção dessa população.

### **3.2. O OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DA META 5.2. DOS ODS NO BRASIL FRENTE À VIOLÊNCIA DE IDENTIDADE DE GÊNERO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**

Inicialmente, ressalta-se que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, que tem por um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme insculpido na Constituição Federal de 1988. Assim, os Poderes da República – Legislativo, Executivo e Judiciário –, devem agir de forma harmoniosa e eficiente para a concretização dos direitos fundamentais a todos os brasileiros.

Por ter adotado um regime democrático, que tem por características elementares o pluralismo de ideias e a diversidade de visões de mundo, percebe-se que, na República Federativa do Brasil, não deve haver espaços de proteção propositalmente deficientes a determinados grupos sociais, justamente porque o objetivo principal de um Estado de Direito é a formação de uma comunidade inclusiva de cidadãos, que se sintam livres e protegidos para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Nada obstante, no que toca à comunidade LGBT, constata-se flagrante ausência de políticas públicas específicas voltadas à proteção de seus integrantes contra as vicissitudes sociais causadas por sua orientação sexual e identidade de gênero divergentes. Malgrado o amplo cenário de violência física, moral e social a que estão sujeitas, conforme já apontado neste texto, não há medidas recentes, por parte do Estado, concretas e eficazes para reverter esse quadro de exclusão.

No âmbito do Poder Executivo Federal, foi criado em 2004 o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBT, intitulado “Brasil Sem Homofobia”, voltado à promoção da cidadania de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbicas. Foi o primeiro documento oficial voltado ao combate à violência contra indivíduos LGBT e à impunidade dos crimes de ódio praticados em razão da orientação sexual e da identidade de gênero.

Posteriormente, em outubro de 2009, foi criada a Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos Humanos LGBT, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos. Em 2010, instituiu-se o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT, por meio do Decreto n. 7.388/2010, cuja finalidade é a elaboração de diretrizes para a ação governamental nacional em matéria de direitos da população LGBT.

No entanto, conforme expõe Bruna Andrade Irineu (2014), a existência de planos e programas traduz o ineditismo das políticas públicas LGBT, porém a execução de forma efetiva destes está aquém da eficácia. Em que pesem as ações já desenvolvidas no passado, percebe-se uma carência de novas políticas públicas de âmbito nacional, voltadas à diminuição do preconceito contra orientações sexuais e identidades de gênero diversas e à promoção do direito à diversidade e outros direitos humanos LGBT.

Por outro lado, no âmbito do cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), vê-se que a efetivação das metas voltadas à proteção de travestis e transexuais também caminha a passos muito lentos, com pouca efetividade real.

Em 2017, o governo brasileiro apresentou o primeiro Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, tendo por objetivo sistematizar e tornar transparente para a sociedade brasileira e para os demais países as ações que estavam sendo desenvolvidas pelo Brasil para o cumprimento da Agenda 2030. No entanto, o documento não fez menção, em nenhum momento, a aspectos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero.

No ano de 2018, a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (CNODS)<sup>18</sup>, divulgou um relatório oficial retratando as atividades do

<sup>18</sup> Por meio do Decreto n. 8.892/2016, foi constituída a Comissão Nacional para os Objetivos do

grupo no biênio 2017-2018 para a implementação da Agenda 2030. Ainda que o documento se voltasse a destacar as ações mais globais da CNODS, não se verificou quaisquer atividades específicas voltadas à redução do preconceito e estigmatização de mulheres travestis e transexuais.

Ainda, em consulta à página oficial dos ODS no Brasil, mantida pelo IBGE, onde constam os indicadores brasileiros para os ODS, não há dados referentes à concretização da meta 5.2., que visa eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

O governo nacional não apresentou dados oficiais referentes aos ODS no ano de 2019, recusando-se a lançar o Relatório Nacional Voluntário na ONU<sup>19</sup>. Diante disso, analisou-se o “III Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável”, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, organização civil que atua na difusão, promoção e monitoramento da Agenda 2030 no país.

O relatório aponta a falta de atenção à temática de identidade de gênero pelo Governo Federal, destacando mudanças no Ministério da Saúde, que permitiriam que o Estado se desresponsabilizasse, gradualmente, de fornecer respostas efetivas ao combate do HIV/aids e outras Infecções Sexualmente Transmissíveis, que possuem grande abrangência na população LGBT, especialmente travestis e transexuais. Relata, ainda, a preocupante ascensão do projeto intitulado “Escola sem Partido”, que visa proibir a discussão de temas como a livre orientação sexual e identidade de gênero, questões chave para a consecução da meta 5.2., cuja abordagem exige foco em combate ao estigma e ao preconceito.

A implementação de políticas públicas de combate à homofobia e de promoção da cidadania da população LGBT esbarra em algumas problemáticas enunciadas por Melo et al. (2010, p. 6):

- a) *a inexistência de legislação federal referente à população LGBT*, que assegure direitos civis (como os relativos à conjugalidade e à parentalidade e à alteração de nome e sexo nos documentos de registro de pessoas

---

Desenvolvimento Sustentável (CNODS), que tem como propósito atuar no processo de articulação entre os entes federativos e a sociedade civil para a implementação dos ODS no país. Para isso, conta com a participação de representantes dos três níveis de governo e de diversos setores da sociedade civil.

<sup>19</sup> Para mais, ver: <https://jamilchade.blogosfera.uol.com.br/2019/05/16/governo-se-retira-de-sabatina-na-onu-sobre-sua-politica-social/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

travestis e transexuais) e a constatação de que *os poucos atos normativos, em nível federal, assumem a forma de decretos, portarias, regulamentos, recomendações, instruções* (atos normativos secundários, oriundos do Poder Executivo), dotados de menor “força” normativa, quando comparados a leis;

b) *a grande quantidade de projetos de lei, especialmente em nível federal, que se perde no meio do processo legislativo e quase nunca vai à discussão e votação* – geralmente em face da atuação de parlamentares e de grupos da sociedade civil vinculados a ideologias religiosas fundamentalistas e homofóbicas, que insistem em negar a legitimidade das demandas da população LGBT – e, até hoje, nunca chegaram a virar leis e ter existência concreta no mundo jurídico; e

c) *a dificuldade de se assegurar validade e eficácia aos atos secundários* – portarias, instruções, regulamentos etc. - quando o assunto é a garantia de direitos à população LGBT, devido à sua hierarquização inferior diante das leis. Grifou-se.

De fato, no âmbito do Poder Legislativo, percebe-se que o andamento de Projetos de Lei que prevejam a garantia de direitos à comunidade LGBT é constantemente obstado por parlamentares conservadores, tornando extremamente lenta a discussão sobre as temáticas de orientação sexual e identidade de gênero.

Não por outro motivo, conforme fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da criminalização da homofobia e transfobia (ADO 26/DF), já comentada neste texto, o Congresso Nacional, decorridos mais de 30 anos da promulgação da Carta Política de 1988, se absteve de editar ato legislativo tendente a criminalizar comportamentos de discriminação em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero, adotando inúmeras manobras regimentais para impedir a tramitação de projetos dessa natureza.

Por todo o exposto, a partir do paralelo entre os altos índices de violência contra mulheres travestis e transexuais e as poucas, e por vezes inefetivas, ações do Poder Público direcionadas à proteção da comunidade LGBT, pode-se concluir que, no atual estágio de (não) desenvolvimento de políticas públicas específicas, a concretização da meta 5.2 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável não se mostra factível.

## CONCLUSÃO

O pensamento naturalizado quando se reflete sobre a sexualidade é que gênero, sexo biológico e orientação sexual estão irremediavelmente ligados.

Assim, reconhece-se como natural e normal que um indivíduo que possua um órgão genital masculino adote as posturas sociais relacionadas ao homem e sinta atração afetiva pelo sexo oposto àquele designado por seu órgão genital, por exemplo. No entanto, apesar das expectativas, no campo da sexualidade, convive-se com uma grande diversidade.

Considerando o advento dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, especialmente o de n. 5, que prevê o alcance da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, bem como a adaptação dos ODS ao cenário nacional, questionou-se no presente trabalho se a violência de gênero direcionada às travestis e transexuais femininas é um obstáculo à realização no Brasil da meta 5.2 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Demonstrou-se, em um primeiro momento, que o pleno desenvolvimento sustentável somente será realizado se a igualdade de gênero entre homens e mulheres for alcançada, objetivo que deve perpassar pelas interseccionalidades de identidade de gênero para que possa ser inteiramente efetivado.

No Brasil, o reconhecimento da identidade LGBT e a garantia de direitos a essa comunidade de indivíduos marginalizados ainda é muito recente, tendo os movimentos sociais começado a se organizar a partir de 1980. Após o advento da Constituição Federal de 1988 reconhece-se que a livre orientação sexual e identidade de gênero são direitos fundamentais de todos os indivíduos, derivados diretamente da dignidade da pessoa humana.

No entanto, ainda é alarmante o cenário de violência a que são acometidas a população LGBT, tendo nas travestis e transexuais a sua face mais vulnerável. Além das dificuldades de acesso à educação e de entrada no mercado de trabalho formal, a comunidade trans é massivamente assassinada no país, em crimes brutais que revelam o ódio pela diferença.

Em que pese tal cenário, os Poderes Executivo e Legislativo federais não atendem de forma satisfatória à obrigação de proteção dos direitos fundamentais da população transexual, considerando as poucas, e por vezes inefetivas, políticas públicas, bem como projetos de lei repetidamente obstados. Não há sequer mecanismos oficiais para contabilizar os casos de violência sofridos pela população Trans, o que dificulta sobremaneira a construção de políticas públicas específicas. A exceção tem ficado, por vezes, no Poder Judiciário, que vem adotando posições favoráveis à garantia dos direitos da comunidade LGBT no Brasil.

Dessa forma, em atenção às metas do Objetivo n. 5 do Desenvolvimento Sustentável, notadamente a meta 5.2, é inevitável a conclusão de que as altas taxas de violência baseada no gênero de que são vítimas as travestis e transexuais

brasileiras, aliadas às poucas ações governamentais para impedir tais agressões, configuram um obstáculo para a completa efetivação do desenvolvimento sustentável no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ANTRA. *Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019*. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020, 80p.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*, volume 1: fatos e mitos. Rio de Janeiro Editora Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. *Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2017*. Secretaria de Governo da Presidência da República, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. – Brasília: Presidência da República, 2017.

BRASIL. *Agenda 2010 – ODS – Metas Nacionais dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. Brasília: Ipea, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2018.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. *Mecanismos de controle e promoção do cumprimento dos tratados ambientais no marco da solidariedade internacional*. 2013. (Tese de doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Educação para o desenvolvimento sustentável (EDS) e o greening das universidades. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 549-572, mai./ago. 2016.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia Queer. *Sistema Penal e Violência* – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 151-168, jul./dez. 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Violência contra pessoas lésbicas, bissexuais, trans e Intersexo nas Américas*. 2015.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. *Princípios de Yogyakarta* – Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, 2006.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Relatório Brundtland*. 1987.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. *Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

ELKINGTON, John. *Sustentabilidade: canibais com garfo e faca*. São Paulo: M.Books do Brasil Editora, 2012.

FACHIN, Luís Edson. Elementos Críticos do direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. In: DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACCHINI, Regina. Sexualidade, sociedade e diferenças: refletindo sobre a discriminação e a violência contra LGBT no Brasil. In: PASSAMANI, G. R. *(Contra) Pontos: ensaios de gênero, sexualidade e diversidade sexual. O combate à homofobia*. Campo Grande: Editora UFMS, 2012. v. 1. 176p.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2019

FRY, Peter. Da hierarquia à igualdade: a construção histórica da homossexualidade no Brasil. In: FRY, Peter. *Para inglês ver: identidade e política na cultura brasileira*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 87-115.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

GREEN, James. A luta pela igualdade: desejos, homossexualidades e a esquerda na América Latina. *Arquivo Edgard Leuenroth – Centro de Pesquisa e Documentação Social, Campinas*, v. 18, p. 13-39, 2003.

GREEN, James; Quinalha, Renan Onório. *Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade*. São Carlos: Editora UFSCAR, 2019.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. *III Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio\\_luz\\_portugues\\_19\\_download\\_v3.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_luz_portugues_19_download_v3.pdf). Acesso em 10/02/2020.

IRINEU, Bruna Andrade. 10 anos do programa Brasil sem Homofobia: notas críticas. *Revista Temporais*, Brasília, v. 14, n. 28, p. 193-220, jul./dez. 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes. Transfobia e crimes de ódio: assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. *Revista História Agora*, [S. l.], v. 16, p. 101-123, 2014.

LIMA, Rafaela de Deus. CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. O Princípio da Cooperação Internacional em face às fronteiras planetárias. *Revista Argumentum*, Marília, v. 19, n. 2, p. 331-356, mai./ago. 2018.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria Queer: uma política pós-identitária para a educação. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 541-553, 2001.

LOURO, Guacira Lopes. *Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2008, 90p.

Mello, Luiz; MAROJA, Daniela; BRITO, Walderes. Políticas Públicas para população LGBT no Brasil: um mapeamento crítico preliminar. In: FAZENDO GÊNERO – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 9., 2010, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: UFSC, 2010.

MISKOLCI, Richard. *Teoria queer: um aprendizado pelas diferenças*. 2. ed. São Paulo: Editora Autêntica, 2012.

MOSTAFA, Joana; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. *Cadernos ODS - ODS 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas: o que mostra o retrato do Brasil?* Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019.

ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: [itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em 14/02/2020.

ONU. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, 1986.

ONU. *Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, Juan E. Méndez, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013, p. 79.

PASSAMANI, Guilherme Rodrigues. *O arco-íris (des) coberto*. Santa Maria: Editora UFSM, 2009.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Queer nos trópicos. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCAR*, São Carlos, v. 2, n. 2, p. 371-394, jul./dez. 2012.

QUINALHA, Renan Honório. *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964 - 1988)*. 2017. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

REDE NACIONAL DE PESSOAS TRANS DO BRASIL (REDE TRANS BRASIL). *A Exclusão das Identidades e das Existências de Pessoas Trans – da Morte Social à Morte Física – Monitoramento: Assassinatos e Violação de Direitos Humanos de Pessoas Trans no Brasil – Dossiê*, 2019.

RIOS, Roger Raupp. *Em defesa dos direitos sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos direitos sexuais no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 52, p. 331-353, 2015.

RIOS, Roger Raupp; ÁVILA, Ana Paula Oliveira. Mutaç o constitucional e proibic o de discriminaç o por motivo de sexo. *Revista Direito e Pr xis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 21-47, 2016.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Autodeclaraç o e proibic o de discriminaç o: identidades sexuais e de g nero. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4  Regi o*, Porto Alegre, v. 9, p. 107-123, 2018.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra. Direito e Desenvolvimento no Brasil do s culo XXI: uma an lise da normatizaç o internacional e da constituiç o brasileira. In: SILVEIRA, V. O.; NASPOLINI SANCHES, S.; COUTO, M. B. (Org.). *Direito e Desenvolvimento no Brasil do S culo XXI*. Bras lia: IPEA/CONPEDI, 2013. v. 1. p. 123-150.

STF, Tribunal Pleno, *ADI 4277/DF*, Relator Min. Ayres Britto, Julgamento: 05.05.2011, DJe: 01/12/2014.

STF, Tribunal Pleno, *ADI 4275/DF*, Relator Min. Marco Aur lio, Julgamento: 01.03.2018, DJe: 07.03.2019.

STF, Tribunal Pleno, *ADIN 26/DF*, Relator Min. Celso de Mello, Julgamento: 13.06.2019.

TRANSGENDER EUROPE. *Trans Murder Monitoring*. 2018. Dispon vel em: [https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/11/TvT\\_TMM\\_TDoR2018\\_Tables\\_EN.pdf](https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/11/TvT_TMM_TDoR2018_Tables_EN.pdf). Acesso em: 10 fev. 2020.

TREVISAN, Jo o Silv rio. *Devassos no para so: a homossexualidade no Brasil, da col nia   atualidade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2018

VAINFAS, Ronaldo. *Tr pico dos pecados: moral, sexualidade e inquisiç o no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilizaç o Brasileira, 2014.